GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO
CIÊNCIAS JURÍDICAS
www.periodicos.uniftc.edu.br
Volume. 1 n. 3 - 2023

OS DESAFIOS LEGAIS INERENTES À ADOÇÃO POR PARES HOMOAFETIVOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

THE LEGAL CHALLENGES INHERENT TO ADOPTION BY SAME-AFFECTIVE COUPLES IN THE BRAZILIAN SCENARIO

Carlos Eduardo Costa Pinto Oliveira[1]

Jeovana Regis Ribeiro[2]

Prof. Bruno da Silva Cerqueira[3]

RESUMO

Inegavelmente, as entidades familiares foram transformadas ao longo do tempo, tanto para as famílias biológicas, tendo em vista que iniciaram a divergir da composição matrimonial, bem como, no que se refere a regulamentação dos processos adotivos, nos quais viabilizam a formação de famílias por pares homossexuais nos cenários sociojurídicos brasileiro. Embora haja a legitimação, nota-se ainda certa oposição no que toca a existência destes novos ramos familiares, uma vez que, o único fundamento legal é a jurisprudência, sendo que o ordenamento jurídico não foi alterado e há projetos legislativos diversos em tramitação. Por meio da análise da literatura acadêmica, legislativa e jurídica brasileira, investigam-se os enfrentamentos que a parcela populacional da comunidade LGBTQIA+ padecem para adquirir a isonomia dos direitos familiares, em razão de que os mencionados dispositivos produzem estruturadas informações relevantes para a temática. À vista disso, constata-se que a inalterabilidade do ordenamento jurídico brasileiro, acompanhado de processos legislativos contrários e a persistência da discriminação social são fatores reais que prejudicam a consecução dos processos adotivos concretizados por pares homoafetivos. Por conseguinte, a diminuição destes obstáculos e a garantia da supremacia do melhor interesse para as crianças e os adolescentes podem ser oportunizados pela capacitação e conscientização dos profissionais inseridos em procedimentos de adoção, a erradicação de projetos de leis adversos e na efetivação da legitimidade expressa por intermédio do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam razões que influenciam no aumento dos deferimentos céleres destas adoções.

[1] Graduando em Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Excelência (UNEX) – campus Feira de Santana/BA, e-mail: carloseduardopintto@gmail.com.
[2] Graduanda em Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Excelência (UNEX) – campus Feira de Santana/BA, e-mail: vanar.ribeiro@gmail.com@gmail.com.
[3] Docente e Orientador no curso de Bacharelado em Direito Centro Universitário de Excelência (UNEX) – campus Feira de Santana/BA, e-mail: brunodecerqueira@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Adotivo. Casais Homoafetivos. Criança e Adolescente.

ABSTRACT

Undeniably, family entities have been transformed over time, both for biological families, given that they began to diverge from the marital composition, as well as, with regard to the regulation of adoption processes, which enable the formation of families through homosexual couples in Brazilian socio-legal scenarios. Although there is legitimization, there is still some opposition regarding the existence of these new family branches, since the only legal basis is jurisprudence, and the legal system has not been changed and there are different legislative projects in progress. Through the analysis of Brazilian academic, legislative and legal literature, we investigate the struggles that the population of the LGBTQIA+ community undergoes to acquire equality of family rights, as the aforementioned devices produce structured information relevant to the topic. In view of this, it appears that the inalterability of the Brazilian legal system, accompanied by contrary legislative processes and the persistence of social discrimination are real factors that harm the achievement of adoption processes carried out by same-sex couples. Therefore, the reduction of these obstacles and the guarantee of the supremacy of the best interests of children and adolescents can be facilitated by the training and awareness of professionals involved in adoption procedures, the eradication of adverse bills and the implementation of the legitimacy expressed by through the Brazilian legal system, whatever reasons influence the increase in the rapid approval of these adoptions.

KEYWORDS: Adoption Process. Homoaffective Couples. Child and Teenager.

1 INTRODUÇÃO

A conceituação e as constituições de famílias foram evidentemente modificadas com o transcorrer da evolução humana, uma vez que, percebe-se que na Antiguidade até meados da Idade Contemporânea era indispensável a celebração do casamento; e que hoje em dia, não se faz mais necessário a referida prática jurídica para ser estruturada uma família. Equiparado a isso, outra formalidade que apresentou fundamentos e formalizações jurídicas foram os processos adotivos de crianças e adolescentes, tanto no cenário global quanto no âmbito brasileiro, regulamentando, por intermédio de requisitos, categorias, processos de convivência e adaptação que garantem aos menores, a melhor qualidade de vida possível.

Quando este processo adotivo é iniciado por pares homoafetivos é perceptível, todavia, uma maior dificuldade na efetivação da adoção, visto que, a sociedade ainda apresenta muitos resquícios de discriminação e resistência na aceitação de casais homoafetivos como entidades familiares, ainda que sejam legislativamente positivados dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, mesmo com o crescimento exponencialmente de uniões estáveis e casamentos homoafetivos e o desejo explícito da constituição de uma família, quais as adversidades legislativas pretéritas e vigentes que afetam na execução da adoção por pares homoafetivos, como também, os fundamentos jurídicos interpelados pelos Tribunais de Justiça do Brasil em casos de indeferimentos requeridos por esta parcela populacional, inviabilizando a atenuação da quantidade de crianças em abrigos temporários e depreciando os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse para os menores?

Perpetua-se, portanto, uma imensa discriminação social tocante à adoção de crianças e adolescentes por pares homoafetivos, mesmo que haja legitimidade jurídica nacional e anseio dessa população. A temática do presente artigo possui como propósito identificar os tópicos que ocasionam obstáculos jurídicos que dificultam a consecução dos processos adotivos por pares homossexuais na contemporaneidade, bem como, quais são os meios alternativos que podem ser aplicados com o intuito de reduzir essa prática discriminatória e retrógrada.

Desta forma, será indispensável examinar o panorama histórico das constituições de

famílias e suas alterações no transcorrer da história, o processo de adoção no cenário brasileiro, a evolução legislativa estrangeira e nacional na equidade dos direitos de pares homossexuais aos demais, os desafios enfrentados pela população LGBTQIA+ em processos adotivos e o posicionamento dos Tribunais em diferentes esferas em consoante a tal problemática com o intuito de positivar, incentivar e promover o aumento no número de casos de adoção por casais homoafetivos em território nacional. Por síntese, o Direito sempre precisa está consonante a mobilidade social, em função de que deve garantir o equilíbrio e harmonia social.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo desta temática estrutura-se por meio de uma revisão narrativa da literatura legislativa e acadêmica brasileira acerca dos desafios enfrentados pelos casais homoafetivos em processos adotivos de crianças e adolescentes no território nacional. A revisão de literatura possui a finalidade de analisar o tema proposto, utilizando-se de uma observação teórica baseadas em livros, decisões jurisprudenciais e artigos científicos, verificando tópicos, como, por exemplo, o panorama histórico, as regulamentações e eficácias dos processos adotivos e as evoluções legislativas internacionais e nacionais que viabilizam a prática da adoção por pares homoafetivos.

Segundo KOLLER *et al.* (2014), na produção de artigos que se baseie em revisões literárias, ausenta-se a obrigatoriedade de elucidar alguns tópicos, como, por exemplo, os parâmetros de análises, mecanismos de pesquisas e escolha de trabalhos. Iniciando uma revisão abrangente por meio de fontes bibliográficas, doutrinas, leis e jurisprudências vigentes no sistema jurídico brasileiro, tais obras foram selecionadas com o propósito de sanar o principal questionamento: quais são as barreiras legais que casais homoafetivos enfrentam em processos adotivos de crianças e jovens, bem como, as maneiras que o ordenamento jurídico brasileiro está contribuindo nos indeferimentos de ações judiciais de adoções protocoladas por estes consortes.

São indispensáveis à ressalva que foram selecionados documentos legislativos, livros doutrinários, tal qual, artigos científicos com variações de temáticas acerca da “adoção no Brasil”, “adoção por casais homossexuais” e “discriminação social e adoção homoafetiva”. Por conseguinte, tais produções oferecem uma fundamentação sólida,

ampla e diversificada com enorme relevância para a temática do presente artigo.

3 REVISÃO DE LITERATURA

O processo adotivo ingresso por pares homoafetivos dentro do ambiente jurídico brasileiro tem sido objeto de estudos em inúmeras doutrinas, artigos acadêmicos, debates jurídicos e jurisprudências. Fundamentando-se por intermédio da pesquisa bibliográfica, tais produções foram selecionadas para a elaboração deste artigo cientifico. A base de dados foi fundamentada em 24 artigos científicos que versam sobre temáticas da “adoção no Brasil”, “a evolução legislativa dos direitos de pares homoafetivos no Brasil”, “preconceito e adoção”, entre outros; bem como, 3 projetos de leis que especificam expressamente acerca a constituição das famílias homoafetivas e seus direitos sobre a adoção. Ademais, analisamos 7 fontes doutrinárias tanto nacionais quanto internacionais, sendo estes: A Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a Lei nº 12.010, (Lei Nacional de Adoção) de 2009, a Resolução nº 175 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça e o Código Civil da Espanha de 1889 e 4 jurisprudências sentenciadas pelos Tribunais de Justiça do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

3.1 Panorama Histórico

Indiscutivelmente, nota-se que a família é a instituição social presente em todo o decorrer da história e do processo evolutivo da humanidade, tendo em vista que ocorreram inúmeras modificações em seus aspectos originais, desde a formalização da cultura, como também, panoramas estruturais. Até metade da Idade Contemporânea, a composição domiciliar consistia estritamente na existência de um pai, uma mãe e os seus descendentes, no qual, o poder estava centralizado na figura masculina, definido como “homem da casa”, atribuído de todas as decisões pertinentes ao seu seio familiar.

No cenário histórico brasileiro, o sistema familiar apresentava o mesmo comportamento e formação europeia, tendo o pai como autoridade suprema e a instituição do matrimônio como requisito religioso, estabelecida pela heterossexualidade, onde quaisquer outras configurações não apresentavam aceitação social como entidades familiares, principalmente, casais homoafetivos. Em concordância com CORREA (2009), a instituição do matrimônio como vínculo sacramental para a existência e consolidação da

família originou-se do Concílio de Trento, ainda no século XVI. Tratando-se do direito de família, WALD (2000) explica:

> O Direito de Família se preocupa com o status ocupado pela pessoa dentro do quadro familiar, defendendo os interesses não apenas do indivíduo, mas também do grupo. Como dependem do status da pessoa, pode tal estado na família ser modificado, ou adquirido, seja por um fato jurídico (nascimento), seja por ato jurídico (adoção, casamento).

Com o encerramento da Ditadura Militar (1964-1985), período histórico brasileiro marcado pelo comando executivo, legislativo e jurídico de sucessivos militares, com caráter autoritarista e nacionalista, adveio a necessidade da elaboração e instauração de uma nova Constituição para o país. Deste modo, em 1988 foi promulgada a nova Constituição, denominada, popularmente, como a "Constituição Cidadã", que introduziu um capítulo inteiro com enfoque na família, em seus artigos 226 a 230. À vista disso, essa nova Constituição assegura a proteção do Estado para as famílias, crianças e adolescentes, como também, os idosos, independentemente da forma que a entidade familiar foi originada (VENOSA, 2005).

Com as transformações legislativas tanto no Brasil quanto em outros locais do mundo, a concepção de uma família não é mais fundamentada somente pela celebração de casamento, visto que, atualmente, torna-se válida pela existência de vínculos afetivos entre as partes (DIAS, 2003). Em decorrência disso, o novo texto constitucional promove uma proteção do Estado mais inclusiva, tal como exemplo, as famílias monoparentais e uniões estáveis constituídas por pares homoafetivos, tanto quanto, para pares heteroafetivos.

Por conseguinte, não há como se negar que a imagem do termo "família" admitiu diversas modificações no decorrer histórico, ocasionando a sua modernização de tal forma, que, agora, dois indivíduos com o mesmo gênero que se envolvem em caráter de união estável são equiparados à entidade familiar. Não obstante, o artigo 1.723, do Código Civil de 2002, permanece claramente com um dispositivo discriminatório acerca das relações homoafetivas, em que enfatiza:

> É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o **homem e a mulher**, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
> **(Grifo nosso)**

Por intermédio das decisões jurisprudenciais, entretanto, os Tribunais da República Federativa do Brasil, embora lentamente, consiste na equiparação dos direitos entre pessoas heterossexuais e homossexuais, inferiorizando a existência da discriminação. Uma das maneiras atribuídas para a diminuição do preconceito e promover o melhor para menores em situações de vulnerabilidade foi a legitimidade do processo adotivo por casais homoafetivos, o que não era permitido juridicamente pouco tempo atrás.

3.1.1 Constituições familiares após a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco relevante em inúmeros aspectos sociais e jurídicos no processo legislativo nacional. Tendo como exemplo, a primeira vez que abordou diretamente na equiparação dos indivíduos, impedindo que haja distinção de qualquer natureza, inclusive abrangendo a questão das pessoas com diferentes orientações sexuais ou identidade de gênero. Além disso, tais mudanças foram significativas para a origem das novas modalidades e composições de famílias, que apenas jurisprudencialmente, são legitimadas no país.

Conforme Maria Berenice Dias (2004), o "pior preconceito é o obstáculo do legislador, pois está muito comprometido com as questões de ordem religiosa". Divergindo das orientações religiosas, tendo em vista que o Estado é laico, o reconhecimento da pluralidade de composições familiares, ainda que somente por decisões judiciais, certamente, é um dos destaques mais importantes da promulgação em 1988. Dado que, ao contrário das constituições anteriores, a CF/88 permite a flexibilidade na admissão de noções familiares, por intermédio do entendimento dos Magistrados, que não se limitam ao caráter tradicional estabelecido historicamente. Ademais, elucida que a família merece a proteção e amparo do Estado, sendo assim, aquelas legitimadas judicialmente como casais homoafetivos, monoparentais, anaparentais, reconstituídas, dentre outras, podem ser definidas como entidade familiar.

Em relação a casais formados por pares homoafetivos, a CF/88 não especifica que tal modelo familiar seja vedado ou legitimado expressamente em lei dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, como proíbe que haja discriminação entre os sujeitos, abre-se a possibilidade da igualdade de deveres e direitos entre casais formados por duas pessoas do mesmo gênero ou de gêneros diferentes.

Por conseguinte, é inegável que a Lei maior viabilizou o surgimento da pluralidade de

composições familiares, como também, permitiu a sua admissibilidade nos parâmetros sociais e jurídicos. Entretanto, por tratar-se de uma aceitabilidade legislativa recente, ainda há alguns desafios que se perpetuam na comunidade social e jurídica, como, por exemplo, na dificuldade em reconhecer relações homoafetivas que não possuam documentos físicos comprovatórios em processos de inventário judicial ou extrajudicial, impactando diretamente o direito sucessório e previdenciário do cônjuge/companheiro(a) sobrevivente.

Destaca-se que, o entendimento de famílias permanece em constante evolução e influencia nas modificações sociais, culturais e jurídicas no Brasil, uma vez que, nas últimas décadas, a adaptação das leis faz-se necessário para ter consonância com os entendimentos jurisprudenciais, para contemplar as realidades das famílias contemporâneas.

3.2 O Processo Adotivo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

3.2.1 Análise histórica da adoção

Em meados do século XIX, posterior a Revolução Francesa, a adoção teve sua gênese no panorama internacional, com o Código Napoleônico, retratada pela falta de herdeiros de Napoleão Bonaparte, que não pretendia permanecer sem um sucessor, e assim, optou por recorrer à adoção de seu sobrinho. Tratando-se da perspectiva brasileira, no início do século XX, com a implantação o Código Civil de 1916, ocorreu a regulamentação inicial acerca dos processos adotivos no país, no entanto, tais primeiras diretrizes eram mais rigorosas em termos de especificações. Conforme abordado pelo CC/1916:

> DA ADOÇÃO
> Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.
> Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.
> Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.
> Art. 371. Enquanto não der conta de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.
> Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito.
> Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.
> Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:
> I. Quando as duas partes convieram,
> II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

> Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que não admite condição, em termo.
> Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V.
> Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.
> Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

Ainda no século supracitado, o Brasil sustentava uma postura ainda mais retrógrada em relação à sexualidade e a formação de famílias com estruturas "não tradicionais" do que atualmente. A homossexualidade, assim como as orientações sexuais divergentes da heterossexualidade, eram estigmatizadas e até mesmo, categorizadas como transtornos psicológicos e a ideia de casais do mesmo gênero adotando crianças era considerada inimaginável. Além disso, as leis e normas da época espelhavam essa mentalidade, tornando a adoção por casais homoafetivos, um ato jurídico impossível.

Um enorme avanço social ocorreu na legislação brasileira, tendo em vista que, o início do século vigente é conhecido por ser um período de mudanças expressivas na legislação civil brasileira, desde a implantação do Código Civil de 2002. No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo gênero, seguido pela legalização de casamento civil igualitário no ano de 2013, proporcionando uma diversidade de transformações sociais, legislativas e jurídicas.

Desde já, considerada está uma conquista relevante, o trajeto para a adoção por casais homoafetivos começou a ter um espaço mais progressivo. Os direitos desses casais passaram a ser reconhecidos em âmbito jurisprudencial, tendo como base legal o princípio da igualdade, cujo já era previsto desde 1988, com o estabelecimento do art. 5º da Constituição Federal. Entretanto, em certos âmbitos sociais e judiciais, ainda há oposição em relação a isso, o que espelha na multiplicidade de perspectivas no país.

3.2.2 Características principais do processo adotivo

O processo adotivo no ordenamento jurídico brasileiro é a execução de desvincular o menor da família natural, trazendo para o (s) genitor (es) adotantes, a responsabilidade da garantia dos direitos e deveres da manutenção das crianças e adolescentes adotadas.

Ainda que seja historicamente conhecido, o processo adotivo apresentou seus parâmetros e regulamentações somente no século XX e evoluiu no transcorrer do tempo, em decorrência da influência dos valores culturais, religiosos, econômicos e jurídicos.

A legislação brasileira, especialmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010, de 2009), estabelecem diretrizes para os procedimentos de adoção no Brasil, que abordam várias etapas importantes para resguardar o bem-estar da criança. No primeiro momento, os futuros pais adotivos passam por um rigoroso processo de verificação que inclui: o envio da documentação apropriada; a realização de entrevistas com os pretensiosos adotantes, e; avaliações psicossociais para análise de suas habilidades e perfis. Posteriormente, quando admitida a elegibilidade, os mesmos são direcionados e posicionados na lista de espera do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), na qual, são verificados se há compatibilidade entre as informações acerca dos menores adotandos e do perfil do(s) adotante(s), sempre priorizando o princípio do superior interesse da criança.

Salienta que, o vínculo afetivo é essencial para o processo adotivo legislativo, ressaltando a importância da convivência pré-adoção, conhecida como "adoção brasileira", em que o menor, relaciona-se por um período com a família adotiva antes de uma decisão final do Magistrado. Preferencialmente, a adoção deve ser feita com o consentimento dos pais biológicos, no entanto, quando isso não for viável, o Tribunal pode privá-los dos direitos familiares em prol do bem-estar da criança. Além disso, após a adoção, as famílias são acompanhadas por uma equipe técnica da Vara da Infância e Juventude para garantir a adaptação e o bem-estar da criança no novo ambiente. Em concordância com BORDALLO (2010), destaca-se que:

> A determinação de que a criança seja entrevistada pela equipe interprofissional do juízo é excelente, pois os profissionais que a compõe (assistentes sociais e psicólogos) possuem melhor qualificação para contato com a criança, principalmente as de tenra idade, o que fará com que o diálogo flua com mais facilidade.

O processo adotivo brasileiro tem buscado a constante agilidade e eficiência, como também, vale ressaltar, tentar viabilizar e destacar a relevância da adoção tardia, que envolve crianças mais velhas ou com necessidades especiais e a valorização da diversidade familiar. No território nacional, o processo adotivo é guiado pela lei, contudo, é fundamentado principalmente pela solidariedade e amor dos adotantes, que desempenham um papel fundamental na construção de famílias felizes e saudáveis. De

acordo com JÚNIOR (2017):

> Quando se fala em estágio de convivência compreende-se o período de integração entre as pessoas envolvidas no processo de adoção, visando estabelecer bases sólidas para um relacionamento harmônico de caráter afetivo. Não é uma experiência qualquer e sim uma fase de conhecimento mútuo, natural e necessário para qualquer ser humano. Os romanos bem diziam que *adoptio naturam imitatur* (a adoção imita a natureza), no sentido de que o adotado será considerado como se filho natural fosse, compreendendo aqui todo o período de conhecimento afetivo.

Segundo ALMEIDA (2022), quando se refere a adoção por pares homoafetivos, mesmo possuindo legitimidade dentro do cenário jurídico brasileiro, ainda há certa resistência e polêmica na efetivação desse dispositivo legal. Uma vez que, em decorrência do preconceito profundamente inserido na sociedade, acredita-se que os menores adotados por tais indivíduos possuíram a mesma orientação sexual, devido à influência familiar. De modo que mesmo não havendo nenhum problema, também diverge da realidade, já que existem crianças e adolescentes homossexuais com genitores heterossexuais.

3.2.3 Princípios basilares das adoções brasileiras

A adoção é um procedimento complexo e meticuloso, visto que, visa desassociar o menor da sua família biológica por não haver condições físicas, psicológicas e/ou econômicas de promover a garantia dos direitos dos mesmos, proporcionando a realocação em uma nova entidade familiar. Sendo este, fundamentado por uma série de princípios éticos e legais, para que os atendidos possuam o melhor bem-estar possível para as partes.

Um dos predominantes princípios utilizados para a execução da adoção é o melhor interesse da criança, já que, trata o menor como o centro das decisões, considerando cuidadosamente todos os fatores ligados à adoção, como, por exemplo, o afeto, a segurança e a estabilidade física e emocional. Assim como, algumas sentenças de Tribunais exemplificam:

> ECA. GUARDA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Nas ações relativas aos direitos de crianças, devem ser considerados, primordialmente, os interesses dos infantes. Os princípios da moralidade e impessoalidade devem, pois, ceder ao princípio da prioridade absoluta à infância, insculpido no artigo 227 da Constituição Federal. Apelo Provido.". (TJRS, Apelação Cível nº. 70008140303, Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias, julgamento em 14.04.2004)

> "O BRASIL AO RATIFICAR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA, ATRAVÉS DO DECRETO 99.710\1990. IMPÔS, ENTRE NÓS, O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RESPALDADO POR PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O que faz com que se respeite no caso concreto a guarda de uma criança de 03 anos de idade, que desde o nascimento sempre esteve na companhia do pai e da avó paterna. Não é conveniente, enquanto não definida aguarda na ação principal, que haja o deslocamento da criança para a companhia da mãe, que, inclusive, é portadora de transtorno bipolar. Agravo provido.

Os vínculos emocionais desempenham papéis imprescindíveis na vida e cotidiano dos adotados, tendo em vista que o processo adotivo, geralmente, pode ser bastante desgastante em decorrência da mudança de família, que em muitos casos, é antecedido pela ocorrência da rejeição do menor pela família biológica.

Desta forma, a afetividade deve ser reforçada em todos os processos adotivos e em suas diversas etapas, bem como, principalmente, na convivência após a determinação judicial, em razão de que a adoção é uma medida irrevogável, conforme o art. 39, §1º do ECA. Em consonância com o princípio abordado, destaca PEREIRA (2003):

> De fato, uma família não deve estar sustentada em razões de dependência econômica mútua, mas, exclusivamente, por se constituir um núcleo afetivo, que se justifica, principalmente, pela solidariedade mútua. [...] o que se conclui é ser o afeto um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer relacionamento conjugal ou parenta

Além da garantia constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana também é estabelecido dentro do procedimento da adoção. Em consequência de que enfatiza que todas as partes envolvidas no processo possuem o direito de receber um tratamento baseado em respeito e consideração. Para mais, o processo deve ser justo e transparente, com critérios legais objetivos, com enfoque no bem-estar do menor e visando desviar do uso inadequado ou monetizado da adoção, assegurando que as crianças e adolescentes sejam direcionados em lares amorosos e seguros.

3.2.4 Categorias da adoção

Como já mencionado, a implantação da CF/88 possibilitou o reconhecimento jurídico pelos Tribunais, acerca da pluralidade na composição das entidades familiares brasileiras. Sendo assim, a proteção do Estado deve ser expandida para estas, como

disposto no conteúdo do artigo 226, §4º da CF/88:

> **Artigo 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> **§4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Consistindo no panorama histórico, a família heterossexual ainda é a composição majoritária no que tange em uniões estáveis e casamentos, por apresentar uma configuração tradicional, constituída por um pai, uma mãe e seus descendentes. Ainda nesta esfera histórica e convencional, encontram-se as famílias monoparentais, que se resumem na existência apenas da figura paterna ou materna e seus descendentes, que decorre da escolha pessoal do indivíduo, processos de divórcio ou até mesmo, pelo falecimento do cônjuge/companheiro(a), apresentando o estado de viuvez.

Outro arquétipo de família bastante comum no cenário brasileiro, é a anaparental. Esta refere-se a outros parentes diversos dos genitores, como, por exemplo, avós, primos, tios que promovem a convivência e conexão com os menores. Enquanto isso, as famílias homossexuais são aquelas formadas por indivíduos que possuem o mesmo gênero e que por intermédio da adoção ou reprodução por inseminação artificial possuem descendentes das suas linhagens.

Acentua-se, ainda, a existência das famílias informais, aquelas oriundas de relações extramatrimoniais, em que os descendentes destas eram denominados como bastardos ou ilegítimos, todavia, no ordenamento civilista vigente, não ocorre a distinção entre os filhos. À semelhança disso, as famílias reconstituídas são especificadas em que há um relacionamento entre duas pessoas e em seu seio familiar, agregam-se descendentes de relacionamentos pretéritos, ainda que não haja filhos em comuns, apresentando as figuras de padrasto e madrasta.

3.2.5 Requisitos e efeitos do processo adotivo

A Lei n.º 12.010 de 2009, conhecida igualmente como Lei Nacional de Adoção, juntamente com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), são os dispositivos legislativos responsáveis pelo estabelecimento dos requisitos, categorias e efeitos que os processos adotivos do Brasil geram sobre as famílias submetidas.

Preliminarmente, é indubitável elucidar que no sistema legislativo brasileiro, não há possibilidade de que crianças e adolescentes sejam adotados sem que haja a intervenção das autoridades estatais competentes. Logo, para que a adoção tenha seus efeitos legais, deverá ocorrer uma decisão judicial, que determinará o cancelamento do assento de nascimento anterior do adotando junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e será lavrado um novo assento no Cartório de mesma categoria no município de domicílio dos adotantes, que por fim, emitirá uma nova certidão de nascimento, sem a especificação ou menção do processo adotivo.

A primeira etapa do procedimento é direcionar-se a Vara de Infância e Juventude da Comarca de domicílio do(s) adotante(s), e os mesmos devem ter a idade mínima de 18 (anos) de idade completos. Após o processo inicial, formado pela apresentação dos documentos requeridos, entrevistas e análise psicossocial dos adotantes, ocorrerá o registro junto ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), cujo possui a finalidade de evitar que os atos sejam irregulares e promover a transparência e segurança jurídica. Além dos requisitos sociais, econômicos e psicológicos que o procedimento exige, vale destacar que o adotante necessita apresentar ter 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando para haver o devido parecer técnico do Poder Judiciário.

Cumprindo regularmente os critérios exigidos pelo processo de adoção, os interessados podem executar, possuindo qualquer estado civil, sendo preferencialmente casados ou aqueles que convivam em união estável, não importando a orientação sexual. Ainda assim, existem algumas restrições legislativas, em regra, a título de exemplo, os adotantes não podem ser ascendentes (pais ou avós) e colaterais (irmãos) do menor a ser adotado.

O artigo 41 do Estatuto da Criança e Adolescente informa que:

> **Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
> **§ 1º** Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
> **§ 2º** É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Os efeitos da adoção concede ao adotando todos os direitos que os descendentes possuem sobre os ascendentes, sendo estes, sucessórios, alimentares e até mesmo, em caráter

previdenciário. Posto isso, ocorre a extinção do vínculo familiar que existia entre o menor e sua família biológica, não havendo a possibilidade de restauração da relação. Além disso, o processo adotivo trata-se em cunho sigiloso, uma vez que, as partes não incluídas no processo, não podem ter acesso, ainda que seja com finalidade de estudo. Caso possua o propósito de localizar a sua origem genética, exclusivamente, o adotando, alcançando a maioridade, poderá ter acesso ao processo da sua adoção ou solicitar uma certidão de nascimento do seu registro cancelado junto ao Cartório correspondente.

Por conseguinte, destaca-se que a CF/88, a Lei Nacional de Adoção e o ECA não faz oposição a nenhum tipo de orientação sexual dos adotantes para o processo adotivo. Embora isso, tramita-se uma proposta de lei no Congresso Nacional, a PL 620/15, apresentada pela deputada Júlia Marinho (PSC-PA), que possui o intuito de vedar legislativamente a adoção conjunta de menores por pares homoafetivos e está em caráter conclusivo. Tal proposta diverge do dispositivo no art. 5º da CF/88, visto que, em um suposto caso de aprovação, haveria diferenciação de entre pessoas heterossexuais e outras orientações sexuais diferentes.

3.3 Dispositivos Legislativos

3.3.1 Posicionamento legislativo internacional

É perceptível que não há previsão legislativa no ordenamento jurídico brasileiro acerca da adoção desempenhada por pares homoafetivos no território nacional, posto isso, aplicam-se somente analogias a jurisprudências pretéritas. No entanto, esse panorama familiar brasileiro diverge de outros países, em virtude de que, inúmeras outras nações no planeta regulamentam por meio de leis, tanto o casamento homoafetivo, bem como, a adoção de crianças e jovens nestas constituições familiares, tendo em vista que, a maioria destes países são localizados no continente europeu.

Em consonância a DIAS (2009), esclarece:

> A Dinamarca foi o primeiro país do mundo a reconhecer o direito dos parceiros registrados à adoção. Desde 01.07.1999, está autorizado, inclusive, um deles a adotar os filhos biológicos do outro, exceto no caso de a adoção ser de criança estrangeira. A África do Sul, Bélgica, Espanha, Canadá e Holanda admitem a adoção por casais homossexuais em âmbito nacional. No Canadá e nos EUA, a adoção é de jurisdição estadual, divergindo de uma província para a outra. Em quase 50% dos Estados americanos já foram deferidas adoções individuais a

> homossexuais. Adoções bilaterais já são mais raras. Existe em alguns lugares o que se chama de *second – parent adoption*. Quando um dos genitores mantém união homoafetiva, os pais biológicos permanecem com o poder familiar, mas o parceiro do genitor que tem o filho sob sua guarda pode adotá-lo, sem que o pai biológico não – guardião perca o direito de convivência. Assim o filho passa a ter três pais. Em virtude e uma emenda à Lei de Parceria Registrada, no ano de 2000, na Islândia os parceiros registrados podem adotar a prole um do outro. Em abril de 2008, Israel reconheceu pela primeira vez a adoção de uma criança homossexual, concedendo a nacionalidade israelense ao filho.

Vale ressaltar que, o processo adotivo por indivíduos do mesmo gênero, em países como África do Sul, Bélgica, Canadá, Espanha, Inglaterra, entre outros, regularizam a adoção ou a coadoção por estes casais, fundamentando-se no entendimento doutrinário mediante legislação específica, não apenas nas decisões dos Tribunais de Justiça dos seus respectivos países; além disso, elucida também que não se trata de um fator econômico, e sim, jurídico e social (CAMPOS, OLIVEIRA, RABELO, 2018).

Conforme mencionado no rol de países que outorga tanto o processo adotivo quanto o matrimônio homoafetivo, a nação espanhola foi a terceira sociedade mundial a regulamentar tais procedimentos civilistas dentro do seu ordenamento jurídico. A lei n.º 13/2005 da Espanha modificou o Código Civil, no que tange a legitimidade dos matrimônios, adoções e inseminações artificiais; já que, alterou o art. 44 do referido Código espanhol, equiparando as constituições familiares estruturadas por pessoas com gêneros similares ou divergentes.

> Artigo 44.[4]
> Toda pessoa tem o direito de casar-se de acordo com as disposições deste Código.
> O casamento terá os mesmos requisitos e efeitos quando ambas as partes estiverem do mesmo sexo ou de sexo diferente.
> **(Tradução nossa)**

À vista disso, as entidades familiares formadas por cidadãos homossexuais tornaram-se reconhecidas e incontestáveis perante o ordenamento jurídico da Espanha. Ademais, o processo adotivo regulamentado pelos artigos 172 a 180 da legislação civil espanhola assemelham à adoção como igualitária para quaisquer adotantes, quais sejam com os mesmos ou diferentes gêneros na composição do matrimônio.

[4] Artículo 44.
Toda persona tiene derecho a contraer matrimonio conforme a las disposiciones de este Código.
El matrimonio tendrá los mismos requisitos y efectos cuando ambos contrayentes sean del mismo o de diferente sexo.

Embora em alguns lugares do mundo não seja permitida o casamento entre pessoas homossexuais, a título de exemplo, o país de Malta e alguns estados da Austrália, é validado a adoção por estes pares, em virtude de beneficiar e garantir o melhor interesse para crianças e adolescentes.

Tendo em consideração a doutrina e jurisprudência estrangeira dos supracitados países e outros, verifica-se a interferência indireta nas sentenças decretadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que decorrente do direito comparado, em suas decisões viabilizam a adoção homoafetiva no Brasil desde o ano de 2015, todavia, sem nenhuma modificação na legislação nacional.

3.3.2 Posicionamento legislativo brasileiro

No ordenamento jurídico brasileiro, exclusivamente o Poder Judiciário tem a legitimidade de constituir famílias pelos processos adotivos, vedando a adoção sem atuação estatal. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2014). Por conseguinte, o primeiro relato de sentença favorável de adoção por pares homoafetivos é observado no ano de 2005.

Para Santos (2014), no panorama em questão, tratou-se da adoção por co-parentalidade, uma vez que, uma das mães era biológica e a outra adotiva, cujo foi a requerente da ação, e apesar do parecer negativo do Ministério Público fundamentado no revogado artigo 1.622 do Código Civil, o Magistrado responsável pela sentença outorgou a adoção, fundamentando de que “o homossexualismo, ao contrário do 2997 que dizem os conservadores ortodoxos, [é] tão natural quanto o próprio heterossexualismo”.

Há de se mencionar que o art. 5º da CF/88 aborda tal posicionamento: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que clarifica de que qualquer tipo de discriminação em decorrência da orientação sexual é ilegal (BRASIL, 1988). Apesar de que o texto constitucional possui uma data muito antecessora à data do primeiro caso registrado de adoção por um casal homossexual, nos dias que correm os Tribunais brasileiros deferem sentenças adeptas a estes processos adotivos como maior frequência e naturalidade, proporcionando uma maior isonomia entre os gêneros e entre pessoas com distintas orientações sexuais e constituições familiares.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) facilita que a adoção seja efetuada por

indivíduos casados ou em regime de união estável, não se opondo a outros estados civis, ademais, em nenhum momento, faz alusão à orientação sexual do(s) adotante(s). Tal texto entra em concordância com a decisão outorgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, que relata na equipação jurídica entre a união homoafetiva e as demais.

Concordante a DIAS (2004):

> O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) versa sobre a adoção conforme já exposto neste estudo e, atualmente, tem ocorrido um aumento no número de casais do mesmo sexo desejando realizar adoções. Como o ordenamento jurídico brasileiro oportuniza o casamento civil e a união estável, de modo analógico, um casal homoafetivo possui a mesma faculdade do casal heteroafetivo de realizar a adoção de uma criança.

Vale salientar, também, a exemplificação dos entendimentos jurisprudenciais:

> APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mas importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. (APELAÇÃO CÍVEL SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Nº 70013801592, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Em concordância com os imensos progressos nas mais diversas áreas sociais, impedir que casais homoafetivos adotem crianças e adolescentes, garantindo o melhor interesse do menor e a execução dos seus direitos, seria um tópico de retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, ainda permitiria que os direitos de inúmeros menores que vivem em abrigos temporários fossem invalidados, da mesma forma que, perpetuaria na segregação entre os direitos de entidades familiares homossexuais e heterossexuais (ALESSI, 2011).

3.4 Adversidades Legislativas e Jurídicas em Adoções Homoafetivas

Os casais constituídos por indivíduos com orientações sexuais da comunidade LGBTQIA+ não deixaram de padecer com a discriminação social, em virtude da promulgação da CF/88, embora, no texto constitucional, clarifica que não há distinção entre os indivíduos. Na esfera jurídica, para haver anuência da legitimidade destas constituições familiares, as mesmas deveriam ser submetidas ao Poder Judiciário, que, por sua vez, realizava o indeferimento do reconhecimento, o que prejudicava no ingresso dos mesmos em processos adotivos.

Cita-se, portanto, uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (2009):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO HOMOAFETIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR QUE NÃO AMPARA TAL PRETENSÃO. ART. 226, § 3º, CF, LEI 9.278/96 E ART. 1.723 DO CC. NORMAS QUE EXPRESSAMENTE ESTABELECEM COMO UM DOS REQUISITOS AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL A DIVERSIDADE DE SEXOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. "O relacionamento homoafetivo entre pessoas do mesmo sexo não pode ser reconhecido como união estável, a ponto de merecer a proteção do Estado, porquanto o § 3º do art. 226 da Carta Magna e o art. 1.723 do Código Civil somente reconhece como entidade familiar aquela constituída entre homem e mulher·

Há de se mencionar que, quando não ocorriam os indeferimentos em petições de reconhecimentos das relações homoafetivas, as mesmas eram equiparadas às sociedades de fato, tratando-se na competência do direito obrigacional, tramitando-se nas Varas Cíveis. Ocorre que, as sociedades de fato são vínculos para obter lucros, como aqueles estabelecidos em contratos, sem que haja referência ao direito sucessório, previdenciário e até mesmo, alimentar. Posto isso, contradiz com os fundamentos das relações amorosas e matrimoniais, tendo em vista que as supracitadas são estruturadas em companheirismo, afeto, amor e na constituição, ou não, de descendentes (ALMEIDA, 2022).

> SOCIEDADE DE FATO. HOMOSSEXUAIS. PARTILHA DO BEM COMUM.
> O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio pelo esforço comum, reconhecida a existência de sociedade de fato com os requisitos do art. 1.363 do C. Civil. (Resp nº 148.897/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 10/02/1998) (BRASIL, Superior Tribunal Federal, Recurso especial nº 148.897, 1998)

Como mencionado, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, instituiu que a união estável por pares homoafetivos deveria possuir os mesmos direitos, que sempre garantidos as pessoas heterossexuais. Bem como, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 175/2013, legalizando a possibilidade do casamento civil para consortes com o mesmo gênero em quaisquer Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, o que facilitaria ainda mais, em processos adotivos por estes indivíduos. Contudo, apesar disso, a comunidade LGBTQIA+ permanece sofrendo com diversos ataques as alternativas de composições familiares asseguradas.

Precisamente 12 (doze) anos passados desde a resolução do STF em legitimar as relações homoafetivas, o Código Civil Brasileiro, principal diretriz responsável por regulamentar os elos familiares, perpetua-se sem qualquer alteração, para fins de equiparar os direitos das relações. Em seus artigos, 551, parágrafo único; 1.514; 1.535; 1.541, inciso I; 1.565; 1.567; 1.642; 1.664; 1.723 e 1.727, onde se refere acerca das relações afetivas, o texto menciona os vínculos, exclusivamente, entre homem ou marido e mulher, excluindo outras configurações existentes e positivadas. Consequentemente, mantém-se um estereótipo de que aquela seria a única alternativa de constituição familiar, como também, certa inferiorização as demais e não especificadas relações no Código vigente.

A título de exemplo mencionam-se os artigos 1.514, 1.535 e 1.727 do CC/02:

> Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o **homem e a mulher** manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.
> **(Grifo nosso)**
>
> Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por **marido e mulher**, eu, em nome da lei, vos declaro casados".
> **(Grifo nosso)**
>
> Art. 1.727. As relações não eventuais entre o **homem e a mulher**, impedidos de casar, constituem concubinato.
> **(Grifo nosso)**

Não obstante, ao ordenamento jurídico brasileiro, vislumbra-se que existem outros agravantes para dificultar ou impedir que sejam realizados os processos adotivos por pares homoafetivos. Segundo Amaral (2010), há tramitação de projetos de leis, dentro do

Poder Legislativo Brasileiro, que visam findar a admissibilidade dos casamentos homossexuais, como também, a realização de adoções de menores por estes seres. Dentre eles, destaca-se o projeto de lei n.º 7.018/2010 e seus apensados, apresentado e relatado pelo deputado Zequinha Marinho (PSC-PA), no qual pretende modificar o §2º do art. 42 do ECA, para a seguinte forma:

> §2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, **sendo vedada a adotantes do mesmo sexo.**
> **(Grifo nosso)**

Para mais, o supracitado projeto de lei elaborado pelo deputado ampara-se na seguinte fundamentação:

> **A adoção por casais homossexuais exporá a criança a sérios constrangimentos.** Uma criança, cujos pais adotivos mantenham relacionamento homoafetivo, terá grandes dificuldades em explicar aos seus amigos e colegas de escola porque tem dois pais, sem nenhuma mãe, ou duas mães, sem nenhum pai.
>
> É dever do Estado colocar a salvo a criança e o adolescente de situações que possam causar-lhes embaraços, vexames e constrangimentos. A educação e a formação de crianças e adolescentes deve ser processada em ambiente adequado e favorável ao seu bom desenvolvimento intelectual, psicológico, moral e espiritual.
>
> **Por essa razão, a lei, adequando-se aos preceitos constitucionais, deve resguardar os jovens de qualquer exposição que possa comprometer- lhes a formação e o desenvolvimento.**
>
> **(Grifo nosso)**

Ainda que o Estado seja laico, o Congresso Nacional é constituído de diversos integrantes e líderes religiosos, que em virtude de suas crenças, tentam reaver ou indagar os direitos concedidos aos indivíduos LGBTQIA+. Para Sartori (2023), em consonância a isso, outro projeto de lei ainda em tramitação, vista com uma recente repercussão nacional, foi o PL 580/07 e seus apensados, com autoria do deputado Clodovil Hernandes e relatado pelo Pastor Eurico (PL-PE), que caso seja aprovado, contradiz com a atual jurisprudência brasileira. No tocante, o mencionado projeto tende a alterar o Código Civil, de tal modo:

> O Projeto de Lei nº 580, de 2007, principal, visa alterar Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), a fim de permitir que **pessoas do mesmo sexo possam, exclusivamente para fins patrimoniais, constituir união homoafetiva por meio de contrato.**
> **(Grifo nosso)**

Ressalta-se que, além das razões legislativas e jurídicas, o país ainda vive resquícios fortes da discriminação social com a comunidade LGBTQIA+. Conforme Gandra (2023), em consonância com o dossiê de mortes e violências, ocorreram 273 mortes desta minoria populacional no ano de 2022, e deste número, 228 foram assassinatos, o que corresponde a 83,52% dos casos, que perpetua o país na liderança em mais mortes violentas de pessoas com orientações sexuais divergentes no mundo. Dessa maneira, a própria existência destes indivíduos tem sido alvo de enfrentamentos, tendo em vista, que inclusive o direito à vida tem sido cessado.

Por conseguinte, é inegável que os cidadãos com orientações sexuais diferentes da heterossexualidade apresentam maior dificuldade tanto no reconhecimento das suas entidades familiares como na adesão de descendentes por meio do processo adotivo. As aprovações destes projetos de lei, bem como, a persistência da inalterabilidade dos dispositivos do Código Civil, juntamente com a discriminação social ainda vigente no país, corroboram para uma diferenciação vedada entre os habitantes brasileiros.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com Rego (2012), é inquestionável que o Estado possui a obrigação de assegurar aos menores, a concretização de uma vida sublime e um meio domiciliar adequado para o seu desenvolvimento. À vista disso, quando as mesmas permanecem em lares ou instituições temporárias, o mencionado direito tem sido negligenciado, como também, a permanência nestes locais tornam o processo adotivo cada vez mais difícil, já que, a maioria dos casais que se submetem a adotar, desejam crianças de até os 04 (quatro) anos. Logo, a ausência da elaboração e amadurecimento de laços e vínculos afetivos predispõe que os adolescentes nunca tenham a experiência de viver em um lar, desse jeito, tornando-se, mais propensos a habitação em lugares públicos, situações de vulnerabilidade e extrema pobreza, até mesmo, a marginalização.

Oriundo das mobilizações sociais e implementação de órgãos internacionais, o ECA foi originado em 1990 e viabilizou a criação da Lei n.º 12.010/2009 (Lei Nacional de Adoção), que esclarece os direitos das crianças e adolescentes, e em especial, a legitimidade e etapas da adoção. É de se referir que, sua implementação instituiu os menores como o tópico mais relevante, uma vez que, efetiva o princípio da garantia do

melhor interesse para tais indivíduos. Contudo, em nenhuma destas leis ou dispositivos, permite expressamente a adoção por indivíduos ou casais homossexuais, sujeitando-se apenas ao entendimento dos juízes, que podem divergir entre si, o que não ocorre em outros países, como, por exemplo, a Espanha, que aborda expressamente no art. 44 do seu código civil.

Tratando-se de questões psicológicas, as composições familiares em que houveram o deferimento das constituições familiares por adotantes homoafetivos e adotados, por certo que, em determinado momento, os menores notaram que sua composição domiciliar é diferente da maioria. No entanto, os possíveis questionamentos podem ser sanados com a realização do diálogo entre as partes e combatidos os possíveis episódios de preconceito na sociedade, assim como, são debatidos em circunstâncias de gordofobia, misoginia, racismo e outras espécies de discriminação. (LIMA, RODRIGUES, COSTA, 2022).

Segundo Maia *apud* Mazzaro (1998), os cargos e as atividades executadas pela paternidade e maternidade podem ser realizadas por quaisquer indivíduos, independentemente do gênero, haja vista que, trata-se de questões afetivas que serão acolhidas por outros seres humanos. Posto isso, a adoção é a consolidação de afeto e variados sentimentos positivos entre adotantes e adotados que não possuem vínculos sanguíneos e geram consequências jurídicas para ambos os lados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do direito de família, o reconhecimento das uniões estáveis e casamentos civis de pares homossexuais ainda são frutos de grandes polêmicas e discussões, além disso, exorbita quanto indaga sobre a aceitação de que esses indivíduos são capazes de criar ou não, filhos. Embora haja divergências entre alguns personagens do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, a demanda tende a ser cada vez mais alta.

Posteriormente as novas concepções de família na sociedade serem discutidas, admitidas e certificadas pelas determinações do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal de Justiça, muitos pares foram formalizados e juntamente, iniciaram processos adotivos de crianças e adolescentes em todo o território nacional. As recentes entidades familiares foram postas em debates ainda questionáveis no Brasil, acerca da matéria da adoção, ainda que, as primeiras sentenças tenham sido favoráveis neste ínterim.

Os parâmetros e diretrizes a respeito da adoção feita por casais homoafetivos decorrerá ao longo do tempo. Ainda que a civilização brasileira tenha evoluído, existem interferências discriminatórias nos processos e nas leis, mesmo que, a finalidade da adoção é pautada no melhor interesse para criança e adolescente, não sendo, dado relevante as orientações sexuais dos adotantes. Os divórcios, as uniões estáveis, o reconhecimento legitimo e sem distinção de descendentes extramatrimoniais exemplificam que a ausência de informação e pensamento antiquado da população pode dificultar, contudo, não pode impedir que a sociedade tenda a ser cada vez mais igualitária.

Consta mencionar que a Constituição Federal sempre prioriza o exercício dos seus princípios como liberdade, igualdade e dignidade, tendo em vista, que a inviabilidade da formação de entidades familiares por pares homossexuais propicia a incompatibilidade como tais fundamentos constitucionais. Dessa maneira, novos posicionamentos devem ser considerados, com o intuito de que os processos adotivos por casais gays sejam atípicos, estimulando a seguridade de menores em lares afetivos.

Ademais, tais ações como a capacitação profissional e a conscientização pessoal para o rompimento de preconceitos entre os próprios integrantes dos processos adotivos, sejam estes, assistentes sociais, psicólogos e até mesmo, magistrados; bem como, a extinção de projetos de leis cujo pauta-se na promoção de invalidar as uniões e casamentos LGBTQIA+ e processos adotivos por esta parcela populacional e a alteração do ordenamento jurídico brasileiro para qual entre em consonância com as decisões jurisprudenciais promoveram o fortalecimento e crescimento do número de casos de adoções por indivíduos com orientações sexuais divergentes.

São nítidos os efeitos positivos que a adoção realizada por pessoas LGBTQIA+ trazem para os menores, que conseguem ingressar em um lar repleto de amor, como também, tem seus direitos à vida, saúde, educação, lazer, entre outros assegurados com uma maior viabilidade proporcionado pelos seus novos pais. Tendo em vista disso, a preservação de dispositivos legislativos retrógrados, projetos de leis o qual o propósito é impugnar os direitos conquistados das pessoas homossexuais, bem como, descaracterizá-los do campo de adotantes em processos adotivos e a discriminação social existente não devem ser superiores aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, isonomia e a garantia do melhor interesse para os menores.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Dóris de Cássia. **Teoria Geral do Direito – Ensaios sobre dignidade humana e fraternidade.** 1 ed. São Paulo: Boreal, 2011.

ALMEIDA, Larissa Santana. **Os Desafios da Adoção Homoafetiva.** 2022. Disponível em: < https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23488/1/Os%20desafios%20da%20ado%C3%A7%C3%A3o%20homoafetiva.pdf> Acesso em: 16 ago. 2023.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. **Adoção modificará o Direito de Família no Brasil.** Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2010-mai-09/adocao-homossexuais-modificara-direito-familia-brasil > Acesso em: 21 out. 2023.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <https://www.legjur.com/legislacao/art/lei_00030711916-368>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - Resolução Nº 175 de 14/05/2013.** Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf. > Acesso em: 21 out. 2023.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei 8.069/90. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009.

_____. **Supremo Tribunal Federal (STF) - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277.** Disponível em: < https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635 > Acesso em: 21 out. 2023.

CAMPOS, Daniela Mara Silva; OLIVEIRA, Ana Aparecida de; RABELO, Raquel Santana. **Adoção Homoafetiva e os Desafios da Nova Concepção Familiar.** Disponível em: < https://ibdfam.org.br/artigos/1279/Ado%C3%A7%C3%A3o+Homoafetiva+e+os+Desafios+da+Nova+Concep%C3%A7%C3%A3o+Familiar+> Acesso em: 23 set. 2023.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história.** Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas -

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade: o que diz a Justiça!** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre homoafetividade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça.** 4. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009.

ESPANHA. **Código Civil de 1889.** Disponível em: < https://www.boe.es/buscar/pdf/1889/ BOE-A-1889-4763-consolidado.pdf> Acesso em: 25 set. 2023.

GANDRA, Alana. **Dossiê contabiliza 273 mortes violentas de pessoas LGBTI+ em 2022.** Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/dossie-contabiliza-273-mortes-violentas-de-pessoas-lgbti-em2022#:~:text=Em%20entrevista%20%C3%A0%20Ag%C3%AAncia%20Brasil,mortes%20a%20cada%20tr%C3 %AAs%20dias. > Acesso em: 21 out. 2023.

HERNANDES, Clodovil. **Projeto de lei n.º 580, de 2007.** Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2342817&filename=Parecer-CPASF-2023-10-10 > Acesso em: 21 out. 2023.

JÚNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **O Estágio de Convivência na Adoção**. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/270389/estagio-de-convivencia-na-adocao;. Acesso em: 23 set. 2023.

JUSBRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Recurso Especial:** REsp XXXXX MG XXXX/XXXXX-5. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19863781 > Acesso em: 21 out. 2023.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS – Apelação Cível. 70039044698.** Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20004490/apelacao-civel-ac70039044698-rs/inteiro-teor-20004491. Acesso em: 24 set. 2023.

_____. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) – Agravo de Instrumento:** AI XXXXX SC XXXXX-4 – Inteiro Teor. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/15892470/inteiro-teor-16750546 > Acesso em: 21 out. 2023.

KOLLER, S. H.; COUTO, M. C. P. de. P; VON HOHENDORFF, J. **Manual de produção científica.** Porto Alegre: Penso, 2014.

LIMA, Priscila Noronha. RODRIGUES, Cibele. COSTA, Fabíola Aparecida Delben. **O novo conceito de família e a adoção homoafetiva.** Disponível em: < https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-O-novo-conceito-de-familia-e-as-realcoes-homoafetivas-Pronto2.pdf > Acesso em: 24 out. 2023.

MARINHO, Zequinha. **Projeto de lei n.º 7.018, de 2010.** Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=747302> Acesso em: 21 out. 2023.

MAZZARO, Marcos. **Família Gay: a homossexualidade atinge a última fronteira.** Suigeneris. Rio de Janeiro, 1998.

OTONI, Luciana. **Adoção Monoparental: O Desafio de ser Pai Solo**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/adocao-monoparental-o-desafio-de-ser-pai-solo/. Acesso em: 23 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica.** 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

REALE, Miguel. **Fundamentos do Direito.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

REGO, Clarice Pereira. **A Adoção por casais Homafetivos**. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/claricepereirarego.pdf > Acesso em: 25 out. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2014.

SANTOS, Dayse Amâncio dos. **Família para uma criança: Considerações sobre a adoção de crianças por casais homoafetivos**. 2014. Disponível em: http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2137/820;. Acesso em: 23 set. 2023.

SARTORI, Caio. **Fim do casamento homoafetivo no Brasil? Entenda a discussão no Congresso.** Disponível em: < https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/10/10/fim-do-casamento-homoafetivo-no-brasil-entenda-discussao-no-congresso.ghtml > Acesso em: 21 out. 2023.

SOUZA, Murilo. **Projeto proíbe Adoção por Casal Homoafetivo**. 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/543734-PROJETO-PROIBE-ADOCAO-POR-CASAL HOMOAFETIVO;. Acesso em: 23 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Vol. VI - Direito de Família**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

WALD, Arnoldo. **Direito de família.** 13. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.